

TESE 140

Proponentes: Instituto Alana

Assunto: Civil - Infância e Juventude

Indicação do item específico das atribuições institucionais da Defensoria Pública

Item específico das atribuições institucionais da Defensoria Pública na Lei Complementar estadual n.º 988 de 09 de janeiro de 2006:

“Art. 5.º – São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:

I – prestar aos necessitados orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

(...)

III – representar em juízo os necessitados, na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito civil ou criminal, perante os órgãos jurisdicionais do Estado e em todas as instâncias, inclusive os Tribunais Superiores;

VI – promover:

(...)

c) a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos da criança e do adolescente, do idoso, das pessoas com necessidades especiais e das minorias submetidas a tratamento discriminatório;

Fundamentação jurídica

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 6º que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Os direitos fundamentais são indivisíveis e interdependentes; dessa forma, evidencia-se que o direito à moradia está intimamente relacionado à garantia de outros direitos, como a saúde e a educação. Além disso, a Constituição prevê, em seu artigo 227, que é dever do Estado, da família e da sociedade garantir os direitos das crianças, com absoluta prioridade.

A situação de déficit habitacional [1] e extrema vulnerabilidade socioeconômica de parcela significativa da população brasileira deve ser considerada no contexto das políticas públicas e das relações jurídicas. Esse é o entendimento enfatizado, também, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;(...)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Assim, caso haja crianças ou adolescentes residentes em imóveis ameaçados de despejo ou remoção, configura-se desproporcional e inconstitucional qualquer medida precipitada em favor do despejo ou remoção, uma vez que, sem um teto e sem alternativa habitacional, crianças e adolescentes não têm seus direitos e sua dignidade respeitados.

Nesse sentido, em 2019 foi publicada a Resolução nº 130, do CMDCA, a qual dispõe sobre “parâmetros e diretrizes para os procedimentos de atenção a crianças e adolescentes durante remoções, envolvendo situações de risco, despejos, reintegrações de posse e conflitos fundiários realizados na cidade de São Paulo.”. O documento indica que:

“Art. 9º. A Administração Pública deve produzir protocolo de prevenção, mitigação de riscos e intervenção em casos de remoções de famílias com crianças e adolescentes, no período de 02 (dois) anos, a partir da vigência da presente resolução, por meio de discussões intersetoriais e participativas”.

Esta disposição, somada à regra constitucional da prioridade absoluta, torna obrigatória a criação e implementação de um protocolo específico de atenção aos direitos de crianças e adolescentes em casos de possibilidade de despejo ou remoção de imóveis, visando a máxima mitigação da violência e a preservação prioritária de seus direitos. Ainda, faz valer a Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que destaca:

“Art. 14 [...]

§2º Não deverão ser realizadas remoções que afetem as atividades escolares de crianças e adolescentes, o acesso à educação e a assistência [...]

Art. 16 O plano de remoção, de responsabilidade do/a juiz/a da causa, deverá necessariamente observar as seguintes diretrizes:

IV - Verificada a presença de grupos com necessidade de cuidado (como por exemplo, crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, população LGBTI e imigrantes), devem ser tomadas medidas de proteção e acompanhamento específico;

VII - Durante a remoção devem estar presentes representantes dos órgãos locais de assistência social (CRAS e CREAS), de proteção à criança e ao adolescente (Conselho Tutelar), de controle de zoonoses e demais órgãos responsáveis justificados pelas peculiaridades da população atingida (...).’

O papel da Defensoria Pública na exigência do não deferimento de remoções ou despejos sem protocolo de proteção dos direitos de crianças e adolescentes é essencial, e evidencia-se em razão da Lei Complementar nº 80/94, que prevê como funções institucionais da Defensoria Pública o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, bem como da Lei Complementar 988/2006 do Estado de São Paulo, incisos III e VI, alínea ‘c’ do artigo 5º, que atribui à Defensoria Pública do Estado: “representar em juízo os necessitados, na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito civil ou criminal, perante os órgãos jurisdicionais do Estado e em todas as instâncias, inclusive os Tribunais Superiores”, e “promover a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos da criança e do adolescente”.

Fundamentação fática e importância da proposta

Segundo o Observatório de Remoções, somente em 2020, ao menos 2.726 famílias foram removidas de suas residências em assentamentos populares da Região Metropolitana de São Paulo [2]. Destas, centenas de forma arbitrária, por meio de remoções administrativas, sem contraditório e muito menos protocolo de proteção de direitos de populações vulneráveis. Contudo, mesmo as remoções judiciais, praticamente não mencionam atenção especial a crianças e adolescentes quando do cumprimento das ordens de remoção. Os despejos, então, referentes à desocupação de imóveis locados, dada a sua fragmentação e publicização mínima, tendem a receber tanto quanto ou ainda menos zelo em relação aos direitos das crianças e adolescentes.

Segundo a pesquisa "Conflitos Fundiários Coletivos Urbanos e Rurais: uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do novo Código de Processo Civil", realizada pelo Insper e Instituto Pólis, apoiada pelo Conselho Nacional de Justiça e publicada em 2021: "É possível perceber um padrão de baixíssima mobilização dos termos relativos a idosos e crianças em todos os tribunais, estaduais e federais. O Tribunal de Justiça da Bahia é o único que tem algo em torno de 10% de menções a idosos e crianças entre as ações possessórias coletivas de bens imóveis. Esse é mais um indicativo da baixa permeabilidade do conflito de fundo nas decisões judiciais bem como da indeterminação das partes coletivas nas ações possessórias." (INSPER, Instituto Pólis, 2021, p. 96) [3]

Ainda, a pesquisa destaca que "mesmo nos casos em que foram detectadas menções a crianças e idosos não há necessariamente relação direta com a garantia de seus direitos." (Ibidem, p. 108). Por fim, o referido documento constata e avalia o forte potencial de agravamento de vulnerabilidades que a maneira predominante como ocorrem as remoções e despejos causa:

"Na medida em que as famílias ocupam o imóvel e quanto maior o tempo de permanência, a tendência é de vinculação a políticas públicas ou serviços no próprio território, como matrícula de crianças e adolescentes em escolas próximas à ocupação, atendimento nas unidades básicas de saúde, vinculação ao programa de saúde da família na região, atendimento pelo sistema de assistência social, entre outros. A determinação judicial da reintegração na posse e a consequente retirada das famílias do imóvel tem, portanto, um forte potencial de ruptura do atendimento e de agravamento da situação de vulnerabilidade dessas coletividades." [...] e "Crianças e idosos, eventualmente mencionados para que haja mais cautela, são citados sem que sejam mobilizados direitos referentes a códigos ou estatutos específicos desses grupos. Não raramente, a providência de um cadastramento habitacional e/ou de algum tipo de solução provisória, bem como o acompanhamento de representantes da Prefeitura durante a reintegração, são aspectos apontados nas publicações lidas". (Ibidem, p. 107 e 185)

A realidade, portanto, da operacionalização de despejos e remoções no Brasil é absolutamente violadora de direitos humanos e das normativas mencionadas anteriormente, em especial da regra constitucional da prioridade absoluta e das resoluções que dispõem sobre diretrizes nesse tema. O risco de perda súbita da moradia com o qual milhares de pessoas de baixa renda convivem transcende a esfera da casa e, no caso de crianças e adolescentes, têm o potencial de afetar drasticamente várias dimensões da sua vida, como a educação, a saúde e sua integridade física e mental, impactando sobremaneira seu desenvolvimento integral.

Sugestão de operacionalização

Considerando a violência que a perda da moradia tende a representar na vida de crianças e adolescentes, bem como as normativas de proteção dos seus direitos e de mitigação de danos em despejos e remoções, sugere-se a defesa em juízo e no debate público da tese de que não pode ser deferida ordem de remoção ou despejo se ausente protocolo de proteção de direitos da criança e do adolescente. Adicionalmente, sugere-se a exigência e participação ampla na construção de protocolo com este objetivo.

Referências

[1] O Plano Estadual de Habitação de São Paulo 2011-2023, p. 131, constatou o déficit habitacional de 1,16 milhão de moradias no Estado. Disponível em: <http://www.habitacao.sp.gov.br/detalhe.aspx?Id=6>. Acesso em 17/06/2021.

[2] <http://www.labcidade.fau.usp.br/mesmo-com-pandemia-remocoes-continuaram-com-forca-em-sao-paulo-em-2020/>. Acesso em 17/06/2021.

[3] Conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais: uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do Novo Código de Processo Civil / Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER); Instituto Pólis – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica_pesquisa/publicacoes-justica-pesquisa/. Acesso em 17/06/2021.